PROCESSO TC N.º 05335/22

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e outros
Advogados: Dr. Aldrovando Grisi Junior (OAB/PB n.º 13.302) e outros
Interessados: Severina das Neves da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00421/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Severina das Neves da Silva e da pensão temporária outorgada ao menor Washington da Silva Saturnino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 41 e 93, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 05335/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Severina das Neves da Silva e da pensão temporária outorgada ao menor Washington da Silva Saturnino.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 108/115, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Wilson Saturnino de Oliveira, Agente de Segurança, matrícula n.º 24.873-8, falecido em 16 de março de 2006; b) as publicações dos aludidos atos processaram-se nos Semanários Oficiais do Município de João Pessoa/PB n.º 1.032, período de 22 a 28 de outubro de 2006, e n.º 1.013, período de 11 a 17 de junho de 2006; e c) a fundamentação dos feitos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a ausência de documentos relativos aos cálculos dos benefícios, a existência de duas companheiras do Sr. Wilson Saturnino de Oliveira recebendo pensões, bem como a necessidade de imposição de multas aos antigos gestores do IPMJP Drs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Moacir do Carmo Tenorio Junior, diante do descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – N.º 05/2016.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e de defesas pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, fls. 129/135, e pela atual gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 139/183, os analistas do Tribunal, fls. 198/206, apesar de suprimirem parte das eivas, mantiveram a aplicação de multa, face o envio intempestivo dos benefícios, bem como a existência de duas pensões vitalícias, em razão de duas uniões estáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 209/220, pugnou, em apertada síntese, destacando o princípio da segurança jurídica, pelas concessões dos competentes registros aos atos.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 221/222, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 223.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual

PROCESSO TC N.º 05335/22

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, ao compulsarmos o álbum processual, constata-se que os inspetores deste Areópago de Contas, fls. 108/115 e 198/206, apesar de não evidenciarem máculas na pensão temporária outorgada pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao menor Washington da Silva Saturnino, destacaram a persistência de uma única pecha na pensão vitalícia concedida a Sra. Severina das Neves da Silva, porquanto existiam dois auxílios securitários vitalícios, face a subsistência de duas uniões estáveis com o ex-servidor, Sr. Wilson Saturnino de Oliveira.

Não obstante à irregularidade detectada, é importante trazer á baila trechos do brilhante parecer da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 209/220, destacando, além de outros relevantes aspectos, o reconhecimento das duas uniões estáveis pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, bem como a estabilização da relação jurídica, em face do longo transcurso do tempo, palavra por palavra:

> Não há dúvida em relação ao reconhecimento das uniões estáveis – e dos efeitos civis e previdenciários, tendo ambas sido objeto de decisão pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, havendo transitado em julgado há muito, o que, como é sabido e consabido, gera os efeitos conhecidos da coisa julgada formal e material.
>
> Dado o longo decurso do tempo em consonância com o princípio da segurança jurídica, não há óbice à divisão da pensão entre as companheiras (...)

E, de mais a mais, consoante evidenciado pelos especialistas da unidade técnica de instrução, fls. 108/115 e 198/206, restou patente o envio extemporâneo a esta Corte de Contas das peças relacionadas às pensões em exame, ensejando a possibilidade de imposição de multas às autoridades responsáveis. Contudo, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, exarado nos autos do Processo TC n.º 04003/22, fls. 83/84, considero que, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, as aplicações de penalidades aos antigos Superintendentes do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Drs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Moacir do Carmo Tenorio Junior, podem ser afastadas.

Deste modo, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro dos atos, fls. 41 e 93, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Severina das Neves da Silva e o menor Washington da Silva Saturnino) estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a

PROCESSO TC N.º 05335/22

redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 41 e 93, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Março de 2024 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO